



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.729048/2015-22
ACÓRDÃO	2001-007.719 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2013 a 28/02/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. UTILIZAÇÃO DE MEIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PER/DCOMP. NECESSIDADE.

O pedido de restituição de valores recolhidos a maior deve seguir os preceitos contidos na legislação tributária, no caso uso do sistema PER/DCOMP, sob pena do indeferimento por erro na forma do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-93.793 da 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SP (fls. 138 e segs.).

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de valores pagos, a título de recolhimento de alíquota SAT pagas a alíquota de 3% indevidamente, relativos ao período de maio de 2013 a fevereiro de 2014, por meio de formulário PER/DCOMP em papel. Tal indeferimento consta do despacho decisório de fls. 112, de lavra da Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Maria Toledo Dini, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP.

De tal decisão constam as seguintes razões (fls. 114):

“DECISÃO

À época em que foram requeridos os valores recolhidos pela empresa acima identificada, 25/09/2015, vigia a IN RFB nº 1.300 de 2012. Essa estabelecia as normas referente a pedidos de restituição entre outros.

Caso houvesse valores recolhidos a maior ou indevidamente, a IN RFB nº 1.300 determinava, no § 1º do Art. 3 da IN RFB nº 1.300, que a restituição fosse requerida por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP):

“Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).”

No caso da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP o requerimento poderia ser feito por meio de formulários constantes nos Anexos da IN 1.300, conforme § 2º do Art. 3 da própria IN. Porém para se caracterizar “indisponibilidade de utilização”, deveria ser comprovada a existência de falha no programa que impedisse a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, conforme § 4º do Art. 113 da IN RFB 1.300 de 2012.

“Art. 3º...

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário

Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.”

“Art. 113...

§ 2º Os formulários a que se refere o caput poderão ser utilizados pelo sujeito passivo somente nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP.

§ 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º deste artigo, no § 2º do art. 3º, no § 6º do art. 21, no caput do art. 32 e no § 1º do art. 41, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido programa, bem como a existência de falha no programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§ 4º A falha a que se refere o § 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no § 1º do art. 46 ou no art. 111.”

Como já informado, a requerente solicitou os valores recolhidos, informados na planilha I, por meio de formulário (Anexo II – Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos à Contribuição Previdenciária) e não justificou o motivo de não ter utilizado o programa PER/DCOMP, deixando, dessa forma, de obedecer às determinações da IN RFB nº 1.300.

Diante dessas informações, não há como aquiescer com o pedido da interessada sem desprezar a normatização que circunda o instituto da restituição, pois, conforme o Art. 111 da norma vigente à época do pedido de restituição – IN RFB nº 1.300, a inobservância à norma implicaria no indeferimento do pedido.

Art. 111. Será indeferido sumariamente o pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso quando o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos §§ 2º a 5º do art. 113, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para formular o pedido.

*Tendo em vista o exposto e no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no art. 6º, I, “b” da Lei no 10.593/2002, com a redação dada pela Lei no 11.457/2007, e na competência conferida pelo art. 117 do Decreto nº 7.574/2011, com redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 22 de setembro de 2016, e, também, pelo art. 117 da IN RFB nº 1.717/2017, bem como na competência contida no art. 2º da Portaria nº 1.453, de 29 de setembro de 2016, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO PLEITEADOS**, listados na PLANILHA I.*

(...)"(destaques originais)

Em 19 de dezembro de 2018, o contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório aqui combatido em seu domicílio tributário eletrônico, conforme despacho de folhas 120.

Em 17 de janeiro de 2019, tempestivamente portanto, o sujeito passivo apresenta manifestação de inconformidade (fls124), pela qual, em síntese, argui:

- que o pedido de restituição em formulário PER/DCOMP em meio papel decorreu da impossibilidade do contribuinte em informar que o pedido de restituição de créditos presumidos, cujo tipo de crédito não podia ser enquadrado em quaisquer das opções constantes do sistema;

- que era perfeitamente possível utilizar formulário em papel, nos termos da IN RFB 1300812, nos casos em que não houvesse exata previsão da hipótese de restituição no programa PER/DCOMP;

- cita jurisprudência do STJ que, em sua visão, se aplica ao caso concreto;

- que parte dos créditos existentes à época do pedido estariam hoje alcançados pela prescrição, caso não se retifique a decisão que indeferiu o pedido formulado em meio papel;

(...)

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

DA POSSIBILIDADE DA ENTREGA DE FORMULÁRIO (ART. 113, § 2º E 3º DA IN RFB Nº 1.300/2012) QUANDO O CRÉDITO É PRESUMIDO E INEXISTA OPÇÃO DE SELEÇÃO DE “TIPO DE CRÉDITO” NO SISTEMA PER/DCOMP

Segundo o manifestante, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição em apreço com base na impossibilidade de apresentação de tal pleito em formulário papel de PER/DCOMP, deve ser revisto. São seus argumentos principais (fls 126):

“Primordialmente, destaca-se que a questão posta é se a Receita Federal do Brasil tem que receber e apreciar o pedido de restituição (formulado em papel) pela contribuinte ou se é pertinente a exigência da utilização do sistema PER/DCOMP para tanto.

No caso em apreço, houve a entrega de formulário físico emitido nos moldes do Anexo II da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012, porque o crédito de contribuição previdenciária não se tratava de recolhimento indevido ou a maior e porque não há a opção no sistema da PER/DCOMP para classificá-lo. Expliquemos.

Em síntese, o particular asseverou que fazia jus à restituição de valores recolhidos correspondentes à diferença de alíquota do Risco de Acidente de Trabalho (RAT)

do período de maio de 2013 e fevereiro de 2014, uma vez que entendia que estava obrigado a promover o recolhimento da alíquota RAT no percentual de 02% (dois por cento), enquanto a teria recolhido no percentual de 03% (três por cento).

Impende destacar que no aludido período vigia a redação original da Instrução Normativa nº 971/2009, que em seu artigo 72, “caput” e inciso II, § 1º, inciso I, alíneas “b” e “c” e II assim previa:

“Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução normativa, são:

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditada, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais: (...) § 1º A contribuição prevista no inciso II do “caput” será calculada com base no grau de risco de atividade, observadas as seguintes regras:

I – o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com a base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (...);

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de 01 (um) estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderantemente aquela atividade que ocupar o maior número de seguradores empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimento da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III desta parágrafo”.

II – considera-se preponderantemente a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que:

(...)”. (nossos destaques).

Ou seja, com base na referida Instrução Normativa, a Manifestante promoveu o recolhimento da contribuição previdenciária do Risco de Acidente de Trabalho (RAT) no percentual de 03% (três por cento).

Contudo, com a entrada em vigor da Instrução Normativa nº 1.453/2014, ficou claro que a respectiva contribuição previdenciária deveria incidir no percentual de 02% (dois por cento) para a Impugnante, de modo que pressupõe a Requerente que lhe foi gerado um crédito tributário, nos moldes do artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, por se tratar da retroatividade de lei mais benéfica.

Neste cenário, a hipótese em comento não se enquadra na modalidade de “pagamento indevido ou a maior”, pois esta pressupõe a cobrança ou o pagamento espontâneo de valor superior ou indevido no momento do fato gerador.

Aqui o cerne é outro. Os valores a título de contribuição ao RAT foram recolhidos com base na Instrução Normativa vigente à época, sendo que o pedido de restituição baseia-se na aplicação de Instrução Normativa posterior, que deixou cristalina a real alíquota aplicável.

Assim, os créditos em questão eram presumidos e não se consubstanciavam no “tipo de crédito” de contribuição indevida ou exigida/paga espontaneamente a maior. E por esta razão, o crédito pretendido não poderia ser enquadrado em quaisquer das opções constantes no referido sistema eletrônico.

(...)” (os destaques do último parágrafo são nossos; os demais constam do original)

Claríssima a alegação do manifestante: os valores que se pretende restituídos decorrem de crédito presumido e por tal tipo de crédito não constar do sistema informativo PER/DCOMP ele foi forçado, nos termos da legislação vigente, a solicitar a devolução dos valores por meio de formulário físico, o que demonstra o acerto do meio utilizado para o pedido de restituição.

Não cabe razão ao contribuinte. Explico.

*A simples leitura das alegações esposadas na manifestação de inconformidade permitem verificar-se que o argumento central do recurso é que o pedido de restituição foi corretamente formulado, posto que tal pedido decorre de um **crédito tributário presumido** uma vez decorre de valores pagos com alíquota majorada de seguro acidente do trabalho (SAT/RAT).*

Não se pode aceitar que pagamentos de tributos recolhidos a maior sejam créditos presumidos contra a Fazenda Federal.

Créditos são ditos presumidos quando as empresas se apropriam de valores não recolhidos (por isso dito presumidos, posto que definidos pela legislação tributária), a serem utilizados como abatimento de valores devidos do respectivo tributo, tributos esses normalmente recolhidos sob a sistemática da não cumulatividade.

Por óbvio que não se aplica tal sistemática às contribuições previdenciárias, quanto mais à contribuição destinada a financiar o SAT/RAT.

O que se verifica no caso em apreço é que houve um recolhimento a maior do tributo devido em razão da aplicação a maior da alíquota da contribuição destinada a financiar o seguro acidente do trabalho. O recolhimento a maior de um tributo é denominado de pagamento indevido ou indébito tributário.

Tal denominação é encampada pela melhor teoria jurídica que ensina que o pagamento de tributo decorre sempre de expressa obrigação esculpida em lei, ou seja, o pagamento de um valor a título de tributo decorre sempre de taxativa determinação legal que explicita todos os elementos necessário para definir a obrigação tributária consubstanciada no crédito tributário.

Assim, todos os elementos necessários para a apuração do quantum debeatur estão expressamente previstos na lei e o sujeito passivo, em sendo o caso, deve seguir exatamente os preceitos da norma para apurar o tributo devido, inclusive, por óbvio, a base de cálculo e a alíquota aplicáveis.

Logo, se houver recolhimento em valores diferentes do legalmente previsto, deve-se recolher o quantum faltante, se for o caso, ou restituir-se o pagamento sobejado. Nesse ponto, importante ressaltar que a expressão 'indevido' é clara em evidenciar que houve o pagamento fora dos limites da lei e portanto, indevido.

Não é outra a prescrição normativa. Vejamos a dicção da Instrução Normativa RFB nº1300/12, que trata dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento, vigente à época dos fatos:

Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.”

Ora, a leitura atenta da instrução normativa espanca qualquer dúvida: havendo pagamento a maior deve-se utilizar o programa PER/DECOMP.

Assim, explicita-se que o contribuinte, aqui manifestante, não cumpriu o requisito formal do pedido de restituição previsto na legislação de regência (art. 111 da IN RFB nº 1300), ou seja, não cabe a utilização do formulário papel do sistema PER/DCOMP para o pedido de restituição de valores pagos a maior a título de tributo federal.

Diante do exposto, em que pese a opinião pessoal deste julgador administrativo – adstrito não só à lei, mas também às normas emanadas da Administração Tributária – não cabe reparos à decisão da Autoridade Preparadora da Receita Federal que denegou, em face do descumprimento de requisitos formais, o pedido de restituição formulado.

Manifestação de inconformidade improcedente neste ponto.

DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP RELATIVA A PARTE DOS CRÉDITOS – PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA

Subsidiariamente, o manifestante alega que o indeferimento do presente pedido de reconsideração do despacho decisório ensejaria perda do direito de crédito perante a Fazenda Pública em face da ocorrência de prescrição. São suas palavras (fls. 131):

*“Outro ponto que merece destaque, **eventualmente**, é o de que estaria tolhido o direito da Impugnante em promover a entrega da PER/DCOMP em relação a uma parte expressiva de seus créditos previdenciários, uma vez que estes referem-se ao período de **maio de 2013 a fevereiro de 2014** e, por certo, não seriam recepcionados pelo respectivo sistema eletrônico por estarem prescritos ou, quiçá, por ausência de decisão prévia reconhecendo o direito à devolução de tais valores.”*

Novamente não assiste razão ao sujeito passivo.

Em que pese a atecnia nas alegações quanto aos institutos da prescrição e da decadência, necessário algumas considerações.

A ocorrência de decadência ou de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública, assim como a que corre contra a Administração Tributária, são medidas de pacificação jurídica da relação entre credores e devedores que visam punir

aqueles que permanecem inertes quanto ao exercício de seus direitos, ou sejam, no caso tributário, o Fisco ou os contribuintes.

Ora, se o sujeito passivo, zeloso no exercício de seu direito de crédito contra o Fisco, tivesse dúvida quanto ao modo de exercer tal direito, poderia, nos termos do Decreto nº 70.235/72, propor uma consulta tributária visando a elucidação de sua incerteza.

Não obstante a opção de maior prudência mencionada, embora não seja objeto do presente litígio, importante realçar que a contagem do prazo decadencial para o exercício de crédito contra o Fisco deve seguir os preceitos do CTN dispostos nos artigo 168. Já a contagem do prazo prescricional deve observar as disposições do artigo 169 do *Codex* o que, de plano, se verifica não ter-se sequer iniciado.

Logo, não podem prosperar as alegações do manifestante.

Conclusão

Diante de todo o exposto e com base nos fundamentos acima apresentados, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório apresentado.

Cientificado da decisão de primeira instância por ciência eletrônica em 02/10/2020, o sujeito passivo já havia interposto, em 21/07/2020, Recurso Voluntário ao CARF (fl. 152), por meio do qual, em síntese, repisa seus argumentos de defesa já anteriormente trazidos em manifestação de inconformidade junto à DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em manifestação de inconformidade na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, no que pesem as idas e vindas da legislação correlata quanto ao mérito da correta aplicação do grau de risco, instruções normativas da RFB, Regulamento da Previdência, súmula do STJ, parecer e ato declaratório PGFN, e outros que não cabe aqui detalhar e já muito bem comentados na Solução de Consulta nº 54/2014 – Cosit invocada no processo, reflexo de nosso complexo ordenamento jurídico em matéria tributária e que poderiam, em tese, gerar alguma confusão na classificação do crédito pedido pelo recorrente, não pode este julgador administrativo afastar a exigência da estrita observância das normas procedimentais emanadas da Receita Federal, as quais visam o regular funcionamento da administração tributária.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito